



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Protocolo nº 486896/13

Origem: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, DONIZETE LEMOS, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, HOSPITAL SÃO LUCAS DE ASSIS CHATEAUBRIAND LTDA, RICARDO SATORU SAKIYAMA, F P FRIGHETTO ME, POLICLINICA SAO LUCAS ASSIS LTDA ME, CLINIGASTRO LTDA ME, SAKIYAMA & IGA CLINICA MEDICA SOCIEDADE SIMPLES

Assunto: Representação

Parecer nº 7366/14

- Ementa:**
- 1. Representação. Concurso Público. Cargos de nível superior. Remunerações em descordo com previsto na Constituição Federal e Estadual. Suspensão cautelar.*
 - 2. Pela procedência, anulação do Concurso nº 001/2013, emissão de determinações e aplicação de multas.*
 - 3. Terceirização de serviços de saúde e contabilidade/advocacia. Ilegalidades constatadas. Ausência de elementos aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados.*
 - 4. Pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária com vistas a apurar o efetivo alcance do dano ao erário.*
 - 5. Alternativamente, pela condenação dos gestores no dever de restituir os valores pagos às empresas privadas nos montantes que superaram as remunerações oferecidas aos cargos efetivos respectivos.*

Retornam a este Ministério Público os presentes autos de Representação, cujo Acórdão nº 3534/13-Pleno (peça 16) determinou a suspensão cautelar do Concurso Público nº 001/2013 promovido pelo Município de Iracema do Oeste.

O certame encontra-se suspenso, conforme Decreto nº 065/2013 (peça 96).

Em manifestação conclusiva, Parecer nº 2728/14-DICAP (peça 127), a unidade técnica opina pela procedência da Representação com adoção das seguintes providências:

- 1. Imediata rescisão do contrato firmado com Sakiyama & Iga Clinica Médica Sociedade Simples tornando sem efeito a prorrogação;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

2. *Condenação aos gestores responsáveis pelas contratações e prorrogações irregulares, Srs. DONIZETE LEMOS e LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, ao pagamento da multa administrativa, com fundamento no artigo 87, IV, "g" da LC 113/05;*

3. *Pela anulação do Concurso Público de Edital 001/2003 e elaboração de outro que adequue, na medida do possível, a remuneração dos servidores efetivos, levando em consideração a rescisão das terceirizações e as reais condições do Município.*

4. *Por derradeiro, opina-se pela recomendação ao Município para que, ao realizar futuras terceirizações seja fiel ao objeto e ao prazo de validade, bem como seja coerente, no que diz respeito ao valor despendido, à remuneração que o Município pode pagar aos servidores efetivos.*

Na Informação nº 658/14-DCM (peça 132) a unidade técnica, atendendo diligência requerida por este Ministério Público e deferida pelo Despacho nº 396/14-GCG (peça 129), apresentou a relação de pagamentos efetuados pelo Município de Iracema do Oeste às pessoas jurídicas **Hospital São Lucas de Assis Chateaubriand, Sakiyama & Iga Clínica Med. Sociedade Simples, Clinigastro Ltda, Policlínica São Lucas Assis S/C Ltda e F.P. Friguetto** durante os exercícios de 2011, 2012, 2013; com ressalva de que a municipalidade remeteu os dados de sua execução orçamentária no SIM-AM até o mês de fevereiro de 2013, de sorte que **não foi possível apresentar os dados do restante do ano de 2013 e de todo o exercício de 2014.**

É o relatório.

Quanto ao Concurso Público nº 001/2013, este Ministério Público de Contas reitera a fundamentação exarada da peça inicial destes autos e opina conclusivamente pela **procedência** da Representação com a confirmação da cautelar concedida, **determinando-se (I) a anulação do certame e (II) que o Município de Iracema do Oeste proceda à readequação da legislação relativa ao plano de cargos** (Leis Municipais nº 392/2006, 505/2009 e 559/2010) a fim de **conformá-las ao art. 39, § 1º, inc. I, da Constituição Federal e art. 33, § 1º, I a IV da Constituição do Estado do Paraná**, respeitando-se, dentro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

das possibilidades orçamentárias, os pisos salariais indicados pelos conselhos e sindicatos profissionais¹.

Com relação à celebração de contrato administrativo decorrente de procedimento licitatório vencido pela empresa **Sakiyama & Iga Clínica Med. Sociedade Simples**, cujo representante legal é servidor do Município de Iracema do Oeste (burla ao art. 9º, inc. III da Lei de Licitações), opina-se pela **procedência** da Representação com **aplicação da multa** prevista nos art. 87, III, 'd' da LOTC em face do Srs. **Donizete Lemos e Leonidas Neubern Rodrigues Neto**.

A respeito das contratações de pessoas jurídicas² para prestação de serviços típicos e permanentes da administração pública municipal (em afronta ao art. 37, II da CF/88 e arts. 27, II e 39 da CE/PR), ao contrário do sustentado pelo já citado Parecer nº 2728/14-DICAP (peça 127), este Ministério Público de Contas entende que **deve ser apurada a responsabilidade restituitória em razão da prática de atos que importaram em despesas indevidas** (caso não se comprove a prestação dos serviços contratados) e/ou **acima das devidas**, nos exatos termos do art. 89, § 1º, inc. I, da Lei Orgânica desta Corte.

Todavia, os dados constantes da instrução processual, em que pese demonstrarem a ilegalidade dos atos praticados, **não são suficientes para delimitar o alcance dos danos causados ao erário**.

Isto porque **não constam dos autos as notas fiscais/faturas detalhadas dos serviços contratados** com as pessoas jurídicas adrede identificadas, **o rol dos serviços prestados com indicação dos pacientes atendidos** (no caso das terceirizações de saúde), assim como a forma como **a municipalidade executou a fiscalização dos contratos** (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

Ademais, os dados do SIM-AM reproduzidos na Informação nº 658/14-DCM (peça 132), além de incompletos em relação aos exercícios de 2013 e 2014, demonstram que

¹ CREA-PR (peça 48) / CREFONO 3 (peça 50) / CRESS PR (peça 78) / CREFITO (peça 86) / CRN-8 (peça 118) / SINDIFAR-PR (peça 122).

² Hospital São Lucas de Assis Chateaubriand, Sakiyama & Iga Clínica Med. Sociedade Simples, Clinigastro Ltda., Policlínica São Lucas Assis S/C Ltda. e F.P. Frigueto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

os valores pagos as pessoas jurídicas eram majoritariamente efetuados mês a mês em montantes iguais – e não pela remuneração variável de serviços prestados por tarefa –, a revelar a **natureza de salarial** de tais pagamentos.

Registre-se, a título de exemplo, que o Contrato nº 020/2012 (peça 53 – fl. 169); Contrato nº 001/2013 (peça 91 – peça 20) e Contrato nº 046/2013 (peça 91 – fl. 26) firmados com a empresa **CLINIGRASTRO Ltda** continham cláusulas uniformes prevendo:

. a prestação de **serviços de consultas médicas aos usuários do SUS, de segunda a sexta-feira em horário a ser fixados pela Secretária Municipal de Saúde;**

. que o **responsável pela acompanhamento e fiscalização de contrato** (art. 67 da Lei nº 8.666/93 caberia ao **servidor Nilton Martinelli França** (Secretário Municipal de Saúde).

O Contrato nº 019/2010³ (peça 53 – fl. 176) celebrado com **SAKIYAMA & IGA CLÍNICA MED. SOCIEDADE SIMPLES** previa:

. prestação de serviços para o desenvolvimento de ações integrantes do PSF, com **cobertura de 2.000 a 3.500 pessoas**, de forma a realizar atendimento preventivo na família “in loco”;

. **realização de 1.000 a 1.400 consultas médicas/mês;**

. **realização de no mínimo 60 visitas médicas domiciliares;**

. realização de no mínimo 02 ações educativas sobre planejamento familiar;

. realização de no mínimo 02 ações educativas sobre prevenção de gravidez na adolescência;

. realização de no mínimo 02 ações educativas referentes ao climatério;

. realização de no mínimo 02 ações educativas com portadores de diabetes e hipertensão;

. que o responsável pela acompanhamento e fiscalização de contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/93 caberia ao servidor Nilton Martinelli França (Secretário Municipal de Saúde).

O Contrato nº 012/2012 (peça 54 – fl. 88) ajustado com **F.P. FRIGUETO** previa:

. prestação de serviços em finanças públicas, Lei de Responsabilidade Fiscal, licitação pública, redação de técnica legislativa, administração tributária, recursos

³ Prorrogado pelos Termos Aditivos nº 001/2011, nº 002/2012 e nº 003/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

humanos, planejamento orçamentário, defesa de prestação de contas (contraditório).

. comparecimento do contratado, no mínimo, uma vez por semana na sede da Prefeitura Municipal

. que o responsável pela acompanhamento e fiscalização de contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/93 caberia à servidora Dulcilene Moreno Lino Francisconi (ocupante do cargo de contador e gestor do orçamento).

Em suma, a partir da leitura das cláusulas dos contratos supracitados, não se vislumbra na instrução processual a **EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A EFETIVA E INTEGRAL PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NOS TERMOS EM QUE CONTRATADOS.**

Assim, este Procurador, com fulcro no art. 236 do RITCE/PR, propõe a **instauração de processo autônomo de Tomada de Contas Extraordinária** a fim de se apurar o alcance do dano ao erário decorrente da contratação das pessoas jurídicas **Hospital São Lucas de Assis Chateaubriand, Sakiyama & Iga Clínica Med. Sociedade Simples, Clinigastro Ltda, Policlínica São Lucas Assis S/C Ltda e F.P. Frigueto.**

Caso o Relator entenda de forma diversa, registro que diante da natureza salarial dos pagamentos efetuados às empresas privadas, há elementos nos autos suficientes a fundamentar a responsabilidade restituitória dos gestores (**prática de ato que importou em despesas acima da devida**), consistente na devolução dos valores pagos às Pessoas Jurídicas em comparação com aqueles oferecidos para os cargos efetivos de médico, advogado e/ou contador.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, este Ministério Público de Contas opina:

I. Pela **procedência** da Representação com a confirmação da cautelar concedida, **determinando-se (i) a anulação do Concurso Público nº 001/2013** e (ii) que o Município de Iracema do Oeste proceda à **readequação da legislação relativa ao plano de cargos** (Leis Municipais nº 392/2006, 505/2009 e 559/2010) a fim de **conformá-las ao art. 39, § 1º,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

inc. I, da Constituição Federal e art. 33, § 1º, I a IV da Constituição do Estado do Paraná, respeitando-se, dentro das possibilidades orçamentárias, os pisos salariais indicados pelos conselhos e sindicatos profissionais⁴.

II. Pela **procedência** da Representação em relação à celebração de contrato administrativo decorrente de procedimento licitatório vencido pela empresa *Sakiyama & Iga Clínica Med. Sociedade Simples*, cujo representante legal é servidor do Município de Iracema do Oeste (burla ao art. 9º, inc. III da Lei de Licitações), com **aplicação da multa** prevista nos art. 87, III, 'd' da LOTC em face do Srs. **Donizete Lemos** e **Leonidas Neubern Rodrigues Neto**.

III. Pela **procedência** da Representação quanto à ilegalidade (art. 37, II da CF/88 e arts. 27, II e 39 da CE/PR) das contratações de pessoas jurídicas⁵ para prestação de serviços típicos e permanentes da administração pública municipal, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, 'g' c/c § 2º, da LOTC em face do Srs. **Donizete Lemos** e **Leonidas Neubern Rodrigues Neto** para cada ato de contratação irregular.

IV. Pela **instauração de processo autônomo de Tomada de Contas Extraordinária** para se apurar a **efetiva e integral prestação dos serviços contratados** com as pessoas jurídicas *Hospital São Lucas de Assis Chateaubriand, Sakiyama & Iga Clínica Med. Sociedade Simples, Clinigastro Ltda., Policlínica São Lucas Assis S/C Ltda.* e *F.P. Frigueto*, mediante a apresentação/demonstração (i) das **notas fiscais/faturas detalhadas dos serviços contratados** com as pessoas jurídicas adrede identificadas; (ii) do **rol dos serviços prestados com indicação dos pacientes atendidos** (no caso das terceirizações de saúde) e (iii) de documentos aptos a comprovar a **efetiva fiscalização dos contratos** por parte de servidor da municipalidade (art. 67 da Lei nº 8.666/93); **sob pena de condenação restituitória da INTEGRALIDADE dos valores dispendidos e aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 85, IV e 89, § 1º, inc. I e § 2º da LOTC.

⁴ CREA-PR (peça 48) / CREFONO 3 (peça 50) / CRESS PR (peça 78) / CREFITO (peça 86) / CRN-8 (peça 118) / SINDIFAR-PR (peça 122).

⁵ Hospital São Lucas de Assis Chateaubriand, Sakiyama & Iga Clínica Med. Sociedade Simples, Clinigastro Ltda., Policlínica São Lucas Assis S/C Ltda. e F.P. Frigueto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

V. Alternativamente, caso superado o pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, propõe-se a **procedência** da Representação para fins de, nos termos do art. 85, IV e 89, § 1º, inc. I, e § 2º da LOTC, condenar solidariamente os Srs. **Donizete Lemos** e **Leonidas Neubern Rodrigues Neto** no dever de restituir ao erário municipal os valores pagos as pessoas jurídicas adrede listadas nos montantes que superarem as remunerações dos cargos efetivos correspondentes (cargo efetivo médico no caso dos contratos de terceirização de saúde e cargo efetivo de contador/advogado no caso da contratação da empresa *F.P. Frigueto*).

É o parecer.

Curitiba, 26 de maio de 2014.

ASSINATURA DIGITAL

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por:

Carlos Volchan de Carvalho